

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em atenção ao Acórdão 6.211/2013 – 2ª Câmara (Rel. Gab. Min. Subs. André de Carvalho, Ata 38/2013, sessão 22/10/2013).

2. O referido **decisum** foi proferido em autos da Representação formulada pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho, à época prefeito de Cristino Castro/PI, que noticiou possíveis irregularidades praticadas na gestão anterior, referentes a pagamentos com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados pelo FNS àquele município, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, sob a égide do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

3. Naquela Representação constatou-se que verbas referentes à primeira parcela dos repasses, no valor de R\$ 33.300,00, foram utilizadas de forma indevida. Em especial, verificou-se que os recursos foram creditados nas contas bancárias 21705-0 e 21706-9, ambas do Banco do Brasil, agência 0589-4 (peça 1, p. 49-53 e 55-59), e, após, no dia 10/09/2012, transferidas integralmente para a conta 7157-9, agência 0609-2, da mesma instituição financeira, em benefício da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins.

4. Por se tratar de desvio de recursos no **quantum** de R\$ 33.300,00 (valor original) e tendo em vista que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal, a Secex/PI, em instrução preliminar, sugeriu o arquivamento desta Tomada de Contas Especial. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dissentiu da proposta, por considerar necessário apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, que, caso fosse confirmada, poderia dar ensejo a aplicação de sanções relacionadas à inelegibilidade daquele que tem suas contas julgadas irregulares e à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. Acolhi a proposta do **Parquet** para determinar a citação solidária do Sr. Zacarias Dias dos Santos, ex-prefeito de Cristino Castro/PI, e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, beneficiária dos recursos.

6. Os responsáveis instados a se manifestar nos autos deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Diante desse contexto, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Zacarias Dias dos Santos e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, com a condenação ao pagamento solidário do débito apurado nos autos e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da referida lei.

8. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Secex/PI, sugerindo o acréscimo de que o Sr. Zacarias Dias dos Santos fosse inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, ante a gravidade da irregularidade cometida, pois o ato impugnado consistiu na transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa.

9. Fixadas essas premissas, passo ao exame das questões que permeiam o processo. Preliminarmente, resalto que a imposição de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada – o que não ocorreu nestes autos –, além de oferecer documentação que demonstre, de forma

efetiva, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

10. Na hipótese dos autos, a responsabilidade do ex-prefeito decorre do ato de retirar verbas das contas correntes específicas do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde para depositá-las em outra conta de titularidade de pessoa física. Logo, conclui-se que o valor recebido pelo município não foi empregado no fim a que se destinava. A responsabilidade da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira advém do fato de ter sido contemplada indevidamente com recursos públicos, beneficiando-se de valores aos quais não fazia jus.

11. Nesse contexto, constatada a irregularidade registrada no item precedente e no item 3 acima, somada a delimitação das condutas consoante historiadas no processo, entendo que as contas do Sr. Zacarias Dias dos Santos e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes solidariamente ao pagamento do débito quantificado no processo. Igualmente deve ser aplicada a multa individual e proporcional ao dano, capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a reprovabilidade de suas condutas.

12. Entendo ainda pertinente a proposta do Ministério Público junto ao TCU de inabilitar o Sr. Zacarias Dias dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade de transferir recursos da conta específica de programa (estatal) para uma pessoa física, sem qualquer justificativa para tanto, o que se reveste de gravidade suficiente para moldar a situação fática à hipótese jurídica descrita no referido dispositivo legal.

13. Cumpre autorizar ainda o pagamento fracionado das dívidas constantes nos autos, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Fundo Nacional de Saúde.

Ante o exposto, concordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica, com as achegas promovidas pelo **Parquet**, e voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de julho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator